



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.004358/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.781 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

Uma vez declarado inconstitucional, pelo supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, o art. 22. IV, da Lei 8.212/91, onde o citado artigo foi a base legal utilizada para a autuação, não mais subsiste razão para a manutenção da autuação e seus efeitos.

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO.

Conforme legislação de regência são segurados obrigatórios da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-34.967 – 11ª Turma da DRJ/RJI, fls. 146 a 154.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Autuação:

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, através do auto de infração DEBCAD 37.069.644-1, no montante consolidado em 02/09/2008 de R\$ 148.163,24 (cento e quarenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), referente às contribuições devidas a Seguridade Social, a cargo da empresa, inclusive as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho, no período de 01/2004 a 12/2005.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 40/44 e anexos, temos;

2.1. Tais contribuições são incidentes sobre:

a) as remunerações dos exercentes de mandato eletivo - Prefeito e Vice-Prefeito (planilha anexo II), conforme fundamentação legal no item 1.1 do Relatório Fiscal e FLD - Fundamentos Legais do Débito. As remunerações foram extraídas da folhas de pagamento e foram aplicadas as alíquotas de 20% (parte da empresa) e 1% (referente ao SAT/RAT);

b) notas fiscais/faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (planilha anexo III), conforme fundamentação legal no item 1.2 do Relatório Fiscal e FLD - Fundamentos Legais do Débito. Corresponde a alíquota de 11% que deveriam ter sido retidas. Os dados *"foram extraídos das notas fiscais/faturas das empresas contratadas, lançamentos dos Livros de Registros de Despesas Empenhadas e Pagas"*;

c) as remunerações pagas a contribuintes individuais, prestadores de serviços diversos (planilha anexo I), conforme fundamentação legal no item 1.3 do Relatório Fiscal e FLD - Fundamentos Legais do Débito. Estas remunerações *"foram extraídas das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e documentos de empenho"*. Aplicada alíquota de 20%;

d) as remunerações pagas a contribuintes individuais, prestadores de serviços de transporte - frete (planilha anexo IV), conforme fundamentação legal no item 1.4 do Relatório Fiscal e FLD — Fundamentos Legais do Débito, anexas. Estas remunerações *"foram extraídas das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e documentos de empenho"*. Para apuração do salário de contribuição foi aplicada alíquota de 20% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura conforme legislação apontada no item 1.4.1 do Relatório Fiscal;

e) notas fiscais/faturas de prestação de serviços médicos intermediados por cooperativas de trabalho na atividade médica - Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico, (planilha anexo V e Relatório de Lançamento - RL), conforme fundamentação legal contida no item 1.5, e respectivos sub-itens, do Relatório Fiscal e FLD - Fundamentos Legais do Débito. Foi aplicada alíquota de 15% sobre 30% do valor dos serviços.

2.2. Tais valores não foram declarados em GFIP.

Da Impugnação

3. Inconformada com auto de infração que tomou ciência pessoal em 03/10/2008 (fls. 04), a empresa contestou o lançamento em 30/10/2008, conforme documento de fls. 104/107, argumentando em apertada síntese;

3.1. Quanto aos exercente de mandato eletivo:

a) que deixou de recolher por possuir decisão judicial - Mandado de Segurança nº 2000.61.07.0044686. " ... foi interposto recurso de apelação, que a final foi negado provimento, consoante documento em anexo, mantendo a r. sentença incólume".

b) que o vice-prefeito é funcionário público estadual, vinculado a regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Estado de São Paulo - ISPES, "*consoante comprovantes anexos*".

3.2. Quanto aos contribuintes individuais prestadores de serviços diversos:

a) que os conselheiros tutelares "não são empregados ou trabalhadores avulsos que prestam serviços ao Impugnante, vez que desempenham uma função pública sem qualquer vínculo com este último"

b) "... que o pagamento da remuneração dos conselheiros é realizado mediante o fundo criado e gerido pelo CMDA, que dentre suas fontes de recursos possui o repasse de numerário dos cofres públicos municipais, mediante consignação de dotação na respectiva lei orçamentária"

3.3. Quanto as remunerações pagas por serviços prestados por cooperativa de trabalho médico, entende que a "relação jurídica ocorre entre a Cooperativa e Cooperados, que por sua vez prestam serviços médicos aos funcionários públicos municipais, sendo aquela e não o Impugnante o sujeito passivo obrigado a recolher a contribuição respectiva"

4. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 1º e anexo único da Portaria RFB nº 1.036, de 05/05/2010.

5. É o Relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO.

Conforme legislação de regência são segurados obrigatórios da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL,

Conforme legislação de regência, enquadra-se na qualidade de segurado contribuinte individual- o membro do Conselho Tutelar, e fica obrigada a empresa a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO

É devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NAO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 160 a 163, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Preliminarmente, na análise do mérito da impugnação da contribuinte, ao negar provimento à impugnação, o julgador de primeira instância mencionou que em nenhum momento, a impugnante contestou a base de cálculo apurada, limitando-se a questionar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos exercentes de mandato eletivo, aos conselheiros tutelares inseridos no levantamento CIA, referente aos contribuintes individuais prestadores de serviços diversos, assim como as incidentes sobre o valor de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho médico.

Quanto ao mandado de segurança impetrado pela contribuinte, em relação às contribuições previdenciárias do prefeito, a decisão recorrida entendeu que a sentença apresentada pela então impugnante estava baseada na legislação tomada inconstitucional, enquanto que no presente caso se refere ao disposto no art. 12, inciso I, letra "j", da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.887/2004, conforme item 1.1. do Relatório Fiscal, não se encontrando, a matéria ora discutida, abrigada pela referida sentença.

Ainda segundo a decisão recorrida, no tocante à alegação de que o vice-prefeito é funcionário público estadual, vinculado a regime próprio de previdência social, não é suficiente para ilidir o lançamento fiscal, uma vez que o documento probatório juntado às folhas 116 - Declaração nº 006/2005, informa em sua parte final que "o mesmo deverá continuar recolhendo a contribuição Previdenciária até termino de seu afastamento e que tal declaração, datada de 13/01/2004, não informa se o vice-prefeito está ou não contribuindo para ISPEI e tão somente que ele "deverá continuar recolhendo". Já no caso das obrigações previdenciárias relacionadas aos cooperados, demonstra clareza de que a tomadora do serviço é a Prefeitura Municipal de Pirajuí, conforme Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares.

Em seu recurso voluntário a recorrente limita-se a levantar questionamentos relacionados à contribuição relacionada ao subsídio do vice prefeito e sobre a contribuição incidente sobre a cooperativa médica.

No que se refere à contribuição relacionada ao subsídio do vice prefeito, a contribuinte informa que a regulamentação do IPESP, estabelecida pela Portaria IPESP 209, de 02.09.2004, em seu artigo 1º, menciona que o servidor público afastado temporariamente de suas funções com prejuízo total da sua remuneração está obrigado a recolher, diretamente ao IPESP, as contribuições previdenciárias próprias. No caso, para a recorrente, não há como se afastar o entendimento no sentido de que o vice-prefeito municipal, por ser servidor público afastado de suas funções com prejuízo total de sua remuneração, é contribuinte obrigatório do IPESP, ou seja, está vinculado a regime próprio de previdência social, nos termos do disposto na parte final da letra “j” do artigo 12 da Lei nº 8212/91.

Da análise dos autos, no caso do vice prefeito, percebe-se que a autuação foi devido à falta de declaração em GFIP das contribuições devidas à Previdência Social, com a respectiva comprovação de pagamento. Em seu recurso, a recorrente argumenta que, de acordo com as normas do IPESP, o servidor público afastado temporariamente de suas funções com prejuízo total da sua remuneração, está obrigado a recolher, diretamente ao IPESP, as contribuições previdenciárias próprias.

Apesar de não ter ficado comprovado o efetivo recolhimento ou repasse ao IPESP do valor referente à contribuição previdenciária devida, entendo que não caberia à recorrente a obrigação e o controle no tocante ao pagamento das contribuições previdenciárias, haja vista o fato de que o servidor, vice-prefeito, já ser vinculado a regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Estado de São Paulo – ISPES.

Assim, nos termos da alínea “j”, do inciso I, do artigo 12, da lei 8.212/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, aqueles que não possuem vínculo com regime próprio. Senão, veja-se a seguir, o dispositivo da lei, que trata matéria, arrazando a contribuinte:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

No que diz respeito às contribuições incidentes sobre a cooperativa médica, considerando que a autuação foi com base no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 e, que este dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF, solicita também que seja anulada a autuação relacionada ao referido artigo, no caso, a autuação referente às cooperativas médicas.

De fato, entendo que esta matéria se encontra definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 595.838 e que o dispositivo legal objeto da discussão dos presentes autos, o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, teve os seus efeitos suspensos por meio da Resolução do Senado Federal nº 10/2016.

No caso, considerando o artigo 62, inciso II, alínea b, do RICARF, onde há decisão definitiva do STF, de repercussão geral sobre o tema, não tem porque esta turma de julgamento se pronunciar de modo diferente ao prolatado na decisão do STF.

Veja-se a seguir, a transcrição de trechos da ementa e da decisão definitiva do STF sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO – EC 20/98 – LEI 9.876/99 – COOPERATIVAS – EQUIPARAÇÃO A EMPRESA – ART. 15, PAR. ÚNICO, LEI 8.212/91 – VALIDADE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 – EXIGIBILIDADE – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA (...)

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Portanto, assiste razão à recorrente ao suscitar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que amparou o lançamento relacionado às cooperativas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita